



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11128.721079/2020-48
ACÓRDÃO	3001-004.273 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/07/2019

DIREITO ANTIDUMPING. SOUNDBARS. ALTO-FALANTES MÚLTIPLOS MONTADOS EM CAIXA. FUNÇÕES INCORPORADAS. EQUIPAMENTO DE SOM. EXCLUSÃO DA MEDIDA.

As soundbars que incorporam recepção e seleção de sinais, processamento e equalização de áudio, comandos de reprodução, conexões HDMI, USB, óptica e Bluetooth, firmware próprio e controle de subwoofer enquadram-se na exclusão do art. 2º, alínea “c”, da Resolução CAMEX nº 101/2013, sendo dispensável a existência de fonte geradora de áudio incorporada ao equipamento.

MULTA E JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA PRINCIPAL CANCELADA.

O cancelamento do direito antidumping afasta a multa proporcional e os juros de mora dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 103-012.276, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ03, que julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência formalizada no presente processo administrativo.

A autuação decorre da Declaração de Importação nº 19/1225925-9, registrada em 8 de julho de 2019, relativa à importação de produtos denominados comercialmente soundbars, modelos HW-Q60R/ZD e HW-Q70R/ZD, originários da China e classificados pela importadora no código NCM 8518.22.00.

Segundo a descrição constante da declaração de importação, as mercadorias consistiam em conjuntos formados por duas caixas acústicas, uma do tipo barra e outra do tipo subwoofer, com conexões HDMI, USB, óptica e sem fio por Bluetooth, e potências declaradas de 360W e 330W, respectivamente.

Durante o despacho aduaneiro, parametrizado para o canal vermelho, as mercadorias foram submetidas à análise documental e à conferência física. A fiscalização determinou a elaboração de laudo técnico para identificação das características e funções dos produtos.

O laudo consignou que o modelo HW-Q60R/ZD era composto por uma barra contendo oito alto-falantes e por um subwoofer, enquanto o modelo HW-Q70R/ZD possuía uma barra contendo sete alto-falantes e um subwoofer. Registrou, ainda, que os equipamentos possuíam funções de controle de volume, equalização, seleção da entrada de áudio, avanço, retrocesso e pausa de músicas, além de conexões HDMI, USB, óptica e Bluetooth e de firmware embarcado.

Não obstante essas características, a perícia concluiu que os produtos constituíam conjuntos reprodutores de som, e não equipamentos de som, por não incorporarem internamente uma fonte geradora de áudio. Conforme o laudo, os aparelhos dependeriam de fontes externas,

como televisores, celulares, computadores, dispositivos USB ou outros equipamentos, para receber o sinal a ser reproduzido.

Com fundamento nessas conclusões, a fiscalização entendeu que as mercadorias não se enquadravam na exclusão prevista no art. 2º, alínea “c”, da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, aplicável aos alto-falantes montados em caixa quando esta incorporasse outras funções que a caracterizassem como equipamento de som.

A autoridade aduaneira considerou, também, que as demais exclusões previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g” do art. 2º da referida Resolução alcançariam apenas alto-falantes não montados em caixa, razão pela qual manteve a exigência do direito antidumping.

A Resolução CAMEX nº 101/2013 prorrogou o direito antidumping aplicado às importações de alto-falantes originários da China, comumente classificados nos códigos NCM 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90, mediante alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma, estabelecendo, em seu art. 2º, as hipóteses de exclusão da medida.

Em razão da retenção das mercadorias e da exigência de recolhimento do direito antidumping, a interessada impetrou, em 11 de novembro de 2019, o Mandado de Segurança nº 5007985-67.2019.4.03.6104, perante a 2ª Vara Federal de Santos, com o objetivo de obter autorização para depositar os valores discutidos e promover o desembaraço aduaneiro.

Em 2 de dezembro de 2019, a contribuinte efetuou depósito judicial no valor de R\$ 94.410,41. Segundo informado, o montante abrangia o direito antidumping e seus consectários, objeto deste processo, bem como a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, exigida no Processo nº 11128.721287/2020-47, decorrente de alegada prestação de informações inexatas na declaração de importação.

A medida liminar foi deferida para autorizar o depósito integral do direito antidumping e determinar a liberação das mercadorias. Em cumprimento à decisão, o desembaraço aduaneiro ocorreu em 17 de dezembro de 2019.

Posteriormente, em 7 de maio de 2020, foi proferida sentença confirmando a liminar e concedendo a segurança para assegurar o depósito e a liberação das mercadorias. Em julgamento de embargos de declaração opostos pela União, a sentença foi integrada para consignar que a destinação do depósito ficaria vinculada à conclusão da discussão administrativa ou judicial acerca das exigências relacionadas à DI nº 19/1225925-9.

A ação judicial transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2021, tendo sido determinada a conversão do depósito judicial em depósito administrativo vinculado ao presente processo, até seu julgamento definitivo.

Paralelamente, em 16 de abril de 2020, foi lavrado o Auto de Infração objeto destes autos, do qual a contribuinte foi cientificada em 17 de abril de 2020.

O lançamento compreendeu:

- direito antidumping no valor de R\$ 51.540,56;
- multa proporcional de 75%, no valor de R\$ 38.655,42;
- juros de mora calculados até 31 de março de 2020, no valor de R\$ 1.649,29;
- totalizando R\$ 91.845,27.

O direito antidumping foi calculado mediante a aplicação da alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma sobre o peso líquido de 5.740,80 kg. A multa de 75% foi aplicada com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.019/1995.

A interessada apresentou impugnação em 18 de maio de 2020.

Inicialmente, relatou que os produtos haviam sido desenvolvidos primordialmente para integração com aparelhos televisores e, subsidiariamente, para reprodução de sons provenientes de celulares, computadores e outros equipamentos.

Sustentou, nesse contexto, que as mercadorias estariam abrangidas pela exclusão prevista no art. 2º, alínea “g”, da Resolução CAMEX nº 101/2013, relativa aos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo que não fossem utilizados em veículos automotores, tratores ou outros veículos terrestres.

Alegou, ainda, que os produtos poderiam ser enquadrados na alínea “c” do mesmo dispositivo, por se tratarem de alto-falantes montados em caixas que incorporavam funções suficientes para caracterizá-las como equipamentos de som. De forma subsidiária, fez referência às exclusões previstas nas alíneas “a” e “e”.

A impugnante mencionou, também, a edição da Resolução CAMEX nº 16/2019, afirmando que a norma teria confirmado que as soundbars não estariam abrangidas pela medida antidumping.

Apesar dessas considerações apresentadas na narrativa dos fatos, a fundamentação jurídica desenvolvida na impugnação e o respectivo pedido concentraram-se na alegação de nulidade do Auto de Infração em razão da anterior realização do depósito judicial.

A contribuinte sustentou que o depósito integral teria constituído o crédito, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tornando desnecessária a posterior formalização do lançamento de ofício. Para tanto, invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o Acórdão CSRF nº 9101-003.061, segundo os quais o depósito integral, em determinadas circunstâncias, teria o efeito de constituir o crédito e impedir a lavratura de auto de infração destinado exclusivamente a prevenir a decadência.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Antes do julgamento da impugnação, a interessada apresentou petição noticiando o resultado dos embargos de declaração opostos pela União no mandado de segurança e a

determinação judicial de vinculação do depósito à futura conclusão da discussão administrativa ou judicial.

A 7ª Turma da DRJ03, por meio do Acórdão nº 103-012.276, de 8 de março de 2023, reconheceu a tempestividade da impugnação, mas rejeitou a alegação de nulidade.

O colegiado de primeira instância considerou que o depósito integral poderia, em determinadas situações, constituir o crédito, tornando dispensável o lançamento de ofício. Contudo, concluiu que o depósito realizado no caso concreto não atendia às condições necessárias para produzir tal efeito.

Segundo a decisão, a guia de depósito não permitiria a adequada identificação e individualização das obrigações, pois o valor havia sido depositado globalmente, abrangendo tanto as exigências deste processo como a multa discutida no Processo nº 11128.721287/2020-47. A DRJ considerou, ainda, que o documento não continha todos os elementos previstos na regulamentação aplicável aos depósitos judiciais e extrajudiciais administrados pela Receita Federal.

Com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2016, concluiu que o depósito suspenderia a exigibilidade e deveria ser considerado para a futura quitação da obrigação, mas não impediria o lançamento destinado a prevenir a decadência.

Quanto à incidência material do direito antidumping, a decisão entendeu que a contribuinte não teria contestado expressamente o mérito do lançamento, aplicando o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Ao final, a DRJ decidiu, por unanimidade:

- I. rejeitar a arguição de nulidade do lançamento em face do depósito judicial;
- II. considerar não impugnado o mérito da exigência relativa ao direito antidumping, mantendo o valor de R\$ 91.845,27, acrescido dos encargos legais; e
- III. determinar que, após a solução definitiva da controvérsia, a unidade de origem adotasse as providências necessárias à alocação do depósito administrativo, levando em consideração que parte do valor também se destinava ao Processo nº 11128.721287/2020-47.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

No recurso, a interessada afirma que o depósito judicial foi realizado de forma integral e continha elementos suficientes para identificar a depositante, o processo judicial, o valor e a obrigação a que se destinava.

Argumenta que a própria atuação administrativa posterior demonstraria a possibilidade de individualização do depósito, uma vez que a fiscalização identificou os valores,

lavrou o Auto de Infração e solicitou a conversão do depósito judicial em administrativo, com vinculação ao presente processo.

Reitera que o depósito judicial equivaleria a lançamento por homologação e teria constituído o crédito, tornando desnecessária a lavratura do Auto de Infração. Invoca o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 898.992, o Recurso Especial nº 1.140.956 e o Acórdão CSRF nº 9101-003.061.

A recorrente também registra que a decisão de primeira instância considerou não impugnado o mérito da exigência antidumping. Não desenvolve, contudo, capítulo recursal autônomo destinado ao enquadramento das mercadorias nas exclusões da Resolução CAMEX nº 101/2013, concentrando suas razões na alegada nulidade do lançamento decorrente da existência do depósito.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar integralmente o Acórdão nº 103-012.276, cancelar o Auto de Infração e autorizar o levantamento dos valores depositados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Delimitação da controvérsia

O lançamento decorre da importação de mercadorias denominadas soundbars, modelos HW-Q60R/ZD e HW-Q70R/ZD, originárias da China e classificadas no código NCM 8518.22.00, objeto da DI nº 19/1225925-9.

A fiscalização entendeu que os produtos estavam abrangidos pelo direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, formalizando a exigência de R\$ 51.540,56 a título de direito antidumping, acrescida de multa proporcional de 75%, no valor de R\$ 38.655,42, e de juros de mora de R\$ 1.649,29, totalizando R\$ 91.845,27.

Antes do mérito propriamente dito, devem ser apreciadas três questões: a eventual concomitância entre a discussão administrativa e o Mandado de Segurança nº 5007985-

67.2019.4.03.6104; a conclusão da decisão recorrida de que o mérito da incidência não teria sido impugnado; e a possibilidade de julgamento imediato da matéria por este Colegiado.

3. Da inexistência de concomitância judicial

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 5007985-67.2019.4.03.6104 visando à autorização para realização do depósito integral dos valores exigidos e, em consequência, à liberação das mercadorias.

Embora a petição inicial tenha descrito as razões pelas quais a empresa considerava indevida a incidência do direito antidumping, essas alegações serviram de suporte ao pedido de depósito e de desembaraço. O pedido formulado e o dispositivo judicial não abrangeram a definição definitiva sobre a incidência material do direito antidumping.

A sentença autorizou o depósito integral e determinou a liberação das mercadorias. Posteriormente, ao apreciar Embargos de Declaração, o Juízo esclareceu expressamente que a destinação do depósito ficaria vinculada à futura conclusão da discussão, administrativa ou judicial, acerca do mérito das exigências relacionadas à DI nº 19/1225925-9. O depósito foi, então, convertido em depósito administrativo, permanecendo vinculado ao processo até o julgamento definitivo.

A Súmula CARF nº 1 estabelece que a propositura de ação judicial implica renúncia às instâncias administrativas quando houver identidade entre o objeto judicial e o objeto administrativo, permanecendo possível a apreciação de matéria distinta.

No caso concreto, o objeto efetivamente decidido pelo Poder Judiciário restringiu-se à possibilidade de depósito e à liberação das mercadorias. A própria decisão judicial reservou à esfera administrativa ou a outra discussão judicial a definição do mérito da exigência.

Portanto, não há concomitância que impeça o exame administrativo da incidência do direito antidumping.

4. Da efetiva impugnação e devolução da matéria de mérito

A decisão recorrida considerou não impugnado o mérito do lançamento, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, por entender que a defesa teria se limitado à alegação de desnecessidade do lançamento após a realização do depósito judicial.

Entretanto, a leitura integral da impugnação não confirma essa conclusão.

Nas fls. 53 a 55, a Recorrente:

1. identificou as mercadorias importadas e a respectiva DI, apresentada como Documento nº 5;

2. informou ter fornecido à fiscalização a invoice, os catálogos e as fichas técnicas dos produtos;
3. referiu-se ao laudo técnico elaborado pela fiscalização e aos esclarecimentos posteriormente apresentados;
4. afirmou que os manuais técnicos demonstrariam que as mercadorias foram desenvolvidas primordialmente para utilização com televisores e, secundariamente, com celulares e computadores;
5. sustentou expressamente o enquadramento na alínea “g” do art. 2º da Resolução CAMEX nº 101, de 2013, com a redação dada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014; e
6. invocou também a exclusão prevista na alínea “c” e, subsidiariamente, as alíneas “a” e “e” do mesmo dispositivo.

A defesa fez referência, ainda, à petição apresentada em 4 de setembro de 2019, ao pedido de reconsideração formulado no curso do despacho aduaneiro, aos manuais completos dos equipamentos, aos catálogos técnicos, às manifestações prestadas à fiscalização e à posterior Resolução CAMEX nº 16, de 2019.

É verdade que o capítulo jurídico mais desenvolvido da impugnação concentrou-se nos efeitos do depósito judicial. Isso, porém, não elimina a contestação expressa da incidência material contida na narrativa dos fatos e diretamente vinculada à conclusão de que o direito antidumping não seria devido.

O art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. O dispositivo não exige que cada argumento seja desenvolvido em capítulo autônomo, tampouco autoriza desconsiderar alegação expressa apenas porque ela foi apresentada na exposição dos fatos ou recebeu desenvolvimento menor do que outra tese defensiva.

A matéria também foi devolvida no Recurso Voluntário. Nos itens 11 a 16 do recurso, a Recorrente voltou a mencionar a DI, a invoice, os catálogos técnicos, as fichas técnicas, o laudo fiscal, os manuais dos equipamentos e a utilização primordial com televisores. Ao final, reiterou que as mercadorias estariam abrangidas pela alínea “c” ou, subsidiariamente, pelas alíneas “a” e “e” do art. 2º da Resolução CAMEX nº 101, de 2013. O pedido recursal foi de cancelamento integral do auto de infração.

Não se está, portanto, diante de fundamento apresentado pela primeira vez em segunda instância. A incidência material foi contestada na impugnação e reiterada no Recurso Voluntário.

Afasta-se, assim, a conclusão da decisão recorrida quanto à ausência de impugnação do mérito.

5. Da possibilidade de julgamento imediato

Reconhecida a incorreção da premissa adotada pela decisão recorrida, seria possível cogitar o retorno dos autos à primeira instância para exame do mérito.

No entanto, o processo contém os elementos necessários à solução da controvérsia. Constatam dos autos a declaração de importação, a descrição comercial das mercadorias, os catálogos e manuais técnicos, as fotografias dos equipamentos, o laudo fiscal inicial, o laudo complementar, as respostas aos quesitos e as manifestações da importadora.

Além disso, as características relevantes dos produtos não são propriamente controvertidas. A divergência está na consequência jurídica atribuída a essas características, especialmente quanto ao conceito de caixa que incorpora outras funções e se caracteriza como equipamento de som.

O art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que, quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade nem determinará a repetição ou o suprimento do ato.

Como o conjunto probatório está completo e, conforme se demonstrará, o mérito pode ser decidido em favor da Recorrente, não se justifica a anulação da decisão para novo julgamento em primeira instância.

6. Do mérito

6.1 Da legislação aplicável

A Resolução CAMEX nº 101, de 2013, prorrogou o direito antidumping incidente sobre determinadas importações de alto-falantes originárias da China, comumente classificadas, entre outros, no código NCM 8518.22.00.

Embora o prazo original da medida se encerrasse em novembro de 2018, a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2018, iniciou a revisão de final de período e determinou, com fundamento no art. 112, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, que as medidas instituídas pela Resolução CAMEX nº 101, de 2013, permanecessem em vigor durante a revisão. A medida encontrava-se, portanto, formalmente vigente em 8 de julho de 2019, data do registro da DI.

A classificação na NCM 8518.22.00, isoladamente considerada, não resolve a controvérsia. A própria autoridade de defesa comercial reconheceu que os códigos abrangidos pela medida também comportavam produtos distintos daqueles sujeitos ao direito, tornando necessária a depuração das importações segundo as características e a destinação das mercadorias.

O art. 2º da Resolução CAMEX nº 101, de 2013, excluiu do alcance da medida, entre outros:

c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som;

e, conforme redação dada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014:

g) alto-falantes destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Essas exclusões foram novamente descritas pela SECEX ao iniciar a revisão da medida.

6.2 Dos documentos e das características das mercadorias

A análise não pode se limitar à denominação comercial soundbar, nem à simples classificação tarifária. Deve-se examinar a mercadoria efetivamente importada.

A Recorrente mencionou, na impugnação e no Recurso Voluntário, a declaração de importação, a invoice, os catálogos técnicos, os manuais completos dos equipamentos, as fichas técnicas e as petições apresentadas no curso do despacho aduaneiro.

Esses documentos não devem ser aceitos de maneira automática apenas por terem sido produzidos ou fornecidos pela importadora. Ocorre que as informações relevantes neles contidas foram verificadas e confirmadas nos próprios laudos elaborados pela fiscalização, inclusive após exame físico dos produtos.

De acordo com o conjunto documental:

- o modelo HW-Q60R/ZD é composto por uma barra com oito alto-falantes e um subwoofer sem fio comandado pela barra, com potência total indicada de 360 W;
- o modelo HW-Q70R/ZD é composto por uma barra com sete alto-falantes e um subwoofer sem fio comandado pela barra, com potência total indicada de 330 W;
- os equipamentos possuem conexões HDMI, USB, óptica e Bluetooth;
- incorporam controle de liga e desliga, controle de volume, equalização, seleção da entrada de áudio e comandos de avanço, retrocesso e pausa;
- permitem comando manual e remoto;
- a barra controla o funcionamento do subwoofer;
- os equipamentos incorporam firmware próprio; e

- os catálogos e manuais indicam utilização primordial em conjunto com televisores, sem prejuízo da conexão com outros aparelhos.

As fotografias incorporadas ao laudo mostram as entradas HDMI, USB e óptica, os componentes do conjunto, os controles remotos, os cabos e os respectivos subwoofers. O próprio laudo reconheceu que as mercadorias incorporam as funções anteriormente descritas e reproduzem sinais provenientes de diversas entradas.

A controvérsia não reside, assim, na existência dessas características, mas na conclusão fiscal de que elas seriam insuficientes para caracterizar o conjunto como equipamento de som, porque a fonte geradora do conteúdo de áudio não estaria incorporada à mercadoria.

6.3 Da exclusão prevista na alínea “c”

A alínea “c” do art. 2º exige dois elementos:

- que os alto-falantes estejam montados em caixa; e
- que essa caixa incorpore outras funções capazes de caracterizá-la como equipamento de som.

Os produtos importados atendem ao primeiro requisito. Trata-se de conjunto formado por barra e subwoofer, contendo diversos alto-falantes montados em receptáculos próprios.

O segundo requisito também está presente. A barra não exerce apenas a função passiva de alojar alto-falantes e reproduzir mecanicamente um sinal recebido. Ela seleciona diferentes entradas, recebe sinais por conexões físicas e sem fio, controla volume, equaliza o áudio, executa comandos de reprodução, processa o sinal, gerencia o subwoofer, admite atualização de firmware e oferece comando manual e remoto.

Esse conjunto de funções não é acessório à caixa física. Ele é o que permite que a mercadoria atue como sistema integrado de reprodução e tratamento de áudio.

O critério utilizado no laudo — necessidade de incorporação de uma fonte geradora de conteúdo — não está previsto na Resolução CAMEX nº 101, de 2013. A norma exige a incorporação de “outras funções”, mas não exige rádio, leitor de discos, memória interna ou qualquer outro mecanismo autônomo de criação ou armazenamento do conteúdo reproduzido.

Há diferença entre a origem do conteúdo de áudio e as funções desempenhadas pelo equipamento sobre o sinal recebido. O fato de o conteúdo poder provir de televisão, telefone, computador, dispositivo USB ou serviço externo não elimina as funções de recepção, seleção, processamento, controle e reprodução incorporadas à soundbar.

A interpretação administrativa produzida pela própria autoridade de defesa comercial confirma essa conclusão. Na avaliação de escopo encerrada pela Resolução CAMEX nº 99, de 2016, foram excluídos da medida modelos de caixas Bluetooth destinados à utilização com

telefones celulares, tablets e computadores, por se tratar de alto-falantes montados em caixas que incorporavam outras funções e se caracterizavam como equipamentos de som. Tais aparelhos também recebiam conteúdo de fontes externas, o que demonstra que a existência de gerador interno de conteúdo não foi adotada pelo DECOM como requisito da alínea “c”.

Na revisão iniciada pela Circular SECEX nº 59, de 2018, o DECOM igualmente excluiu, na depuração das importações, caixas que incorporavam outras funções, equipamentos Bluetooth e produtos destinados a televisores e a outros aparelhos de áudio e vídeo. Foram especificamente retiradas da análise caixas com funções próprias, alto-falantes Bluetooth e alto-falantes destinados a televisão, rádio, micro system e mini system.

A Circular não cria uma nova exclusão nem substitui a Resolução CAMEX nº 101, de 2013. Contudo, constitui elemento interpretativo relevante, emanado da própria autoridade de defesa comercial, acerca do alcance da medida vigente na data da importação.

Desse modo, a conclusão fiscal acrescentou ao texto normativo requisito não previsto no ato que instituiu a medida. As características objetivamente constatadas nos laudos são suficientes para enquadrar os produtos na exclusão da alínea “c” do art. 2º da Resolução CAMEX nº 101, de 2013.

6.4 Das demais exclusões invocadas

A Recorrente também invocou, de forma subsidiária, as alíneas “a” e “e”, relativas, respectivamente, a alto-falantes para telefonia e para bens de informática.

A mera possibilidade de conexão com celulares e computadores não seria, isoladamente, suficiente para caracterizar as mercadorias como alto-falantes “para telefonia” ou “para bens de informática”. Os próprios manuais indicam que a destinação primordial dos equipamentos é a utilização com televisores.

Por essa razão, as alíneas “a” e “e” não constituem, isoladamente, o fundamento mais adequado para o cancelamento da exigência.

Na impugnação, a empresa também invocou expressamente a alínea “g”, sustentando que as mercadorias foram desenvolvidas para integração com televisores e não se destinam ao uso em veículos terrestres. O Recurso Voluntário reiterou integralmente essa premissa fática, embora, ao transcrever as exclusões no item 16, tenha destacado as alíneas “c”, “a” e “e”.

A destinação primordial a televisores e a ausência de aplicação veicular também aproximam as mercadorias da exclusão da alínea “g”. A Circular SECEX nº 59, de 2018, registra que, na depuração das importações, foram excluídos os alto-falantes destinados a televisão e a outros aparelhos de áudio e vídeo.

De todo modo, não é necessário apoiar o resultado exclusivamente na alínea “g”, pois o enquadramento na alínea “c”, expressamente reiterada no Recurso Voluntário, é suficiente para afastar a incidência.

Quanto à Resolução CAMEX nº 16, de 2019, mencionada pela empresa em petição posterior ao registro da DI, trata-se de ato publicado depois da importação. Por essa razão, não é utilizado como fundamento retroativo para cancelar a exigência. A solução decorre da própria Resolução CAMEX nº 101, de 2013, com a redação vigente na data do fato, interpretada à luz das características comprovadas das mercadorias e dos atos de avaliação de escopo então existentes.

6.5 Da multa e dos juros

Reconhecida a exclusão das mercadorias do alcance da medida antidumping, inexistente direito antidumping a ser recolhido.

Consequentemente, deve ser cancelada a multa proporcional de 75%, pois não houve falta de recolhimento de direito antidumping devido. Os juros de mora, calculados sobre a exigência principal, seguem a mesma conclusão.

Fica prejudicado o exame das alegações relativas à nulidade do lançamento em razão do depósito, uma vez que o lançamento será integralmente cancelado por fundamento de mérito.

A destinação do valor depositado deverá ser tratada pela unidade de origem, observados o conteúdo da decisão judicial, a conversão do depósito em administrativo, os limites deste processo e a eventual existência de parcela vinculada a outra exigência administrativa.

7. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para cancelar integralmente o lançamento relativo ao direito antidumping, a multa proporcional e os juros de mora, no valor total de R\$ 91.845,27 na data da autuação, por estarem as mercadorias abrangidas pela exclusão prevista no art. 2º, alínea “c”, da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff

ACÓRDÃO 3001-004.273 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.721079/2020-48

DOCUMENTO VALIDADO